



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.173 - DF (2014/0193265-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : RADIOWEB PRODUCAO JORNALISTICA EM AUDIO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOJORNALISMO. OMISSÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME. ESVAZIAMENTO DO OBJETO.

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de exigir assinatura de contrato administrativo decorrente de pregão em que a impetrante restou vencedora.

2. O art. 49 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório poderá ser desfeito em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública

3. Por demandar dilação probatória, descabe o debate na via mandamental sobre a razoabilidade da motivação apresentada pela autoridade coatora para justificar a não assinatura do contrato administrativo.

2. A posterior revogação do procedimento licitatório esvazia o objeto do *mandamus*.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (que se declarar habilitada a votar), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 27 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.173 - DF (2014/0193265-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RADIOWEB PRODUCAO JORNALISTICA EM AUDIO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela RADIOWEB PRODUÇÃO JORNALÍSTICA EM ÁUDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face de ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, consubstanciado na demora em assinar o contrato resultante da adjudicação e homologação de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço.

2. Narra a impetrante que sagrou-se vencedora na licitação, cujo objeto era o fornecimento de serviços de radiodifusão customizados no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura-MPA com tecnologia *on line*, recursos de música e informação, possibilidade de transmissão ao vivo de eventos de interesse do MPA e distribuição de conteúdo jornalístico para rádios de todo território nacional. Afirma que a homologação ocorreu em 21.11.2013.

3. Diz ter recebido um *e-mail* da Secretária Executiva do MPA com o contrato de prestação de serviços, contendo expressa requisição de três vias assinadas pela impetrante, devendo os documentos serem devolvidos, via Sedex.

4. Após vários contatos telefônicos, aponta que a Secretária Executiva do MPA avisou que a impetrante estava com débitos na Receita Estadual, Municipal e Distrital. Expõe que, apesar de não possuir nenhum débito, enviou devidamente as certidões e declarações atualizadas para a Secretária.

5. Avisa que soube informalmente que a inércia do Ministro de Estado em assinar o contrato, tem como suposto fundamento a auditoria da Controladoria Geral da União ter questionado o preço do Pregão 39/2013, com a possibilidade de ocorrer outra licitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Alega que *nunca é demasiado lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na invalidação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa* (fl. 07).

7. Requer a concessão da tutela liminar para que o impetrado seja obrigado a assinar o Contrato no. 00350002772201339, Pregão 39/2013, e que seja suspensa eventual licitação sobre o mesmo objeto. No final, pleiteia a confirmação da liminar deferida.

8. Liminar indeferida às fls. 53/55.

9. A autoridade impetrada informa o seguinte:

(...) Administração Pública, ao rever seus atos, que e uma de suas prerrogativas, constatou algumas inconsistências no processo da contratação, tais como a economicidade da contratação. Foi verificado que houve uma alteração no valor a ser pago pelos serviços prestados em quase 100% (cem por cento) em relação à primeira oferta, causando dúvidas quanto a celebração do contrato. A área técnica apurou, ainda, que há um contratado celebrado entre o MPU/PGT e a licitante vencedora, ora impetrante, para a execução do mesmo objeto e em maior quantidade, cujo valor global era inferior ao valor da proposta vencedora.

Além disto, o ano eleitoral impõe algumas limitações/vedações aos agentes públicos. Dentre elas está a proibição de publicidade institucional, objetivo do contrato, conforme estabelece a alínea b,. inciso IV, art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997(...).

O art. 49 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, preceitua que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. A Administração Pública pode agir diante de seu poder discricionário, observando a oportunidade e a conveniência de seus atos. Além do fato do valor atribuído ao serviço ser absurdamente superior ao primeiro orçamento apresentado pela empresa licitante, conforme verificado das propostas apresentadas pela impetrante juntada aos autos do processo administrativo no. 00350.002772/2013-39, não é conveniente, neste momento, a contratação de empresa que tenha por objetivo a promoção de publicidade institucional, haja vista a vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal quanto as condutas de agentes públicos em período eleitoral (fl. 63).

10. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, conforme colhe-se da ementa lavrada pelo eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ASSINATURA DO CONTRATO. EXPECTATIVA DE DIREITO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

- Antes da assinatura do contrato, o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito, detém mera expectativa de direito. Eventual celebração do negócio jurídico subordina-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

- Parecer pela não concessão da ordem de mandado de segurança (fls. 67).

11. Petição de reconsideração da decisão que denegou a liminar requerida na inicial (fls. 76/134).

12. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.173 - DF (2014/0193265-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RADIOWEB PRODUCAO JORNALISTICA EM AUDIO
SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOJORNALISMO. REVOGAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO. DIREITO RESGUARDADO NO ART. 64 DA LEI 8.666/93. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. *O procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou em razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (conforme o art. 49 da Lei 8.666/93). In casu, houve a revogação do ato de contratação sem oportunizar à impetrante o direito de contraditório e da ampla defesa ou, ao menos, a indenização cabível pelo ato omissivo.*

2. *Após o encerramento do procedimento licitatório, é dever da Administração firmar o contrato com o licitante, estando seu direito resguardado no art. 64 da Lei 8.666/93.*

3. *Do procedimento licitatório surge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital, bem como fazer lei entre as partes. Aderindo a impetrante aos termos do Edital em que se sagrou vencedora, não pode a Administração frustrar o seu direito utilizando como motivação Edital diverso que não foi objeto de discussão.*

4. *Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada assine o contrato objeto do Processo no. 00350002772201339, Pregão no. 00039/2013, conforme requerido pela impetrante. Prejudicada a petição de fls. 76/134.*

1. Como visto, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela RADIOWEB PRODUÇÃO JORNALÍSTICA EM ÁUDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face de ato omissivo do MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na demora em assinar o contrato resultante da adjudicação e homologação de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço.

2. No intuito de justificar a omissão na assinatura do contrato, a Autoridade impetrada alega, com base na prerrogativa da Administração Pública, a *economicidade da contratação*, pois teria a impetrante, em contrato similar, oferecido valor inferior à proposta desse procedimento licitatório que ora se impugna.

3. Nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos seguintes:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4. A propósito, a Súmula 473 do STF estabelece que a *Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Ocorre que, além de não existir razão *de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado*, não foi assegurado o direito à *ampla defesa e ao contraditório*. O que ocorreu de fato, foi a total revogação do ato de contratação sem oportunizar à impetrante o direito de defesa ou, ao menos, a indenização cabível pelo ato omissivo.

6. Colhe-se das fls. 28/30 e fls. 31/43 que o contrato estava pronto para assinatura, e sem qualquer justificativa, a impetrada simplesmente não o assinou, ferindo, portanto, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Outro não é o entendimento do Professor DIÓGENES GASPARINI:

Previamente à revogação deve a autoridade superior comunicar ao vencedor da licitação dessas intenções, para que este, no prazo razoável que lhe for concedido, manifeste, exercendo o contraditório e a ampla defesa, o que for do seu interesse. A prática da revogação sem o atendimento dessas exigências é ilegal (Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 489).

7. Ora, após o encerramento do procedimento licitatório, é dever da Administração firmar o contrato com o licitante. Nesse sentido são as lições do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

Uma vez divulgado o resultado da licitação e encerrado o procedimento licitatório, surge para a Administração o dever de convocar o vencedor para firmar o contrato (tal como previsto no art. 64 da Lei no. 8.666 e no art. 4º, XXII, da Lei no. 10.520) (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 504).

8. O direito da impetrante, portanto, está resguardado pelo art. 64 da Lei 8.666/93:

Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

9. Cumpre salientar que, mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública só poderia revogar o ato, no âmbito de seu poder discricionário, por *razões de interesse público superveniente devidamente comprovado* – o que não se verifica no presente caso.

10. A Autoridade impetrada, socorrendo-se do art. 49 da Lei 8.666/93, aduz em sua defesa que haveria contrato similar, assinado pela impetrante, em valor inferior à proposta desse procedimento licitatório que ora se impugna.

11. Pois bem. Do procedimento licitatório surge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital, bem como fazer lei entre as partes. Assim, aderindo a impetrante aos termos do Edital em que se sagrou vencedora, não pode a Administração frustrar o seu direito utilizando como motivação que o *preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado*. Isso porque, tratando-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, não é crível que o valor oferecido pela vencedora seja *superior ao praticado no mercado*. Do contrário, não restaria vencedora. Outrossim, tendo em vista que o Edital faz lei entre as partes, não pode a Administração motivar o ato para a não contratação, com base em Edital diverso que não foi objeto de discussão.

12. De igual forma, inexistente justificativa ponderável para a alegação de *vedação de contratação ao objeto pretendido nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral*, pois verifica-se que a homologação da adjudicação do Pregão Eletrônico ocorreu em 21.11.2013 (fls. 21) e as mensagens eletrônicas trocadas entre a impetrante e a impetrada, para a assinatura do contrato, ocorreram em 10.12.2013 (fls. 28/30). Sendo assim, essa vedação ainda que existente, foi posterior ao tempo em que deveria ter sido assinado o contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Assim, não existindo motivo plausível para a não contratação, é dever da Administração promover a assinatura do contrato objeto do Processo no. 00350002772201339, Pregão no. 00039/2013.

14. Com efeito, caso a Administração deixe de realizar a contratação estará configurada conduta ilícita, passível de indenização.

15. Diante dessas ponderações, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo da impetrante, assegurando-lhe a assinatura do contrato objeto do Processo no. 00350002772201339, Pregão no. 00039/2013.

16. Com base nessas considerações, voto pela concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada assine o contrato objeto do Processo no. 00350002772201339, Pregão no. 00039/2013, conforme requerido pela impetrante.

17. Petição de fls. 76/134 julgada prejudicada.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0193265-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.173 / DF

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RADIOWEB PRODUCAO JORNALISTICA EM AUDIO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. Cristina Aguiar Ferreira da Silva, pela impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança e julgando prejudicada a petição de fls. 76/134, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin."

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.173 - DF (2014/0193265-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Radioweb Produção Jornalística em Áudio Sociedade Simples Ltda. em oposição a ato omissivo do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, consubstanciado na demora em assinar o contrato resultante da adjudicação e homologação de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Mais concedeu a ordem nos termos da explicativa ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOJORNALISMO. REVOGAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATO. DIREITO RESGUARDADO NO ART. 64 DA LEI 8.666/93. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA, NO ENTANTO.

1. O procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou em razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (conforme o art. 49 da Lei 8.666/93). *In casu*, houve a revogação do ato de contratação sem oportunizar à impetrante o direito de contraditório e da ampla defesa ou, ao menos, a indenização cabível pelo ato omissivo.

2. Após o encerramento do procedimento licitatório, é dever da Administração firmar o contrato com o licitante, estando seu direito resguardado no art. 64 da Lei 8.666/93.

3. Do procedimento licitatório surge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no Edital, bem como fazer lei entre as partes. Aderindo a impetrante aos termos do Edital em que se sagrou vencedora, não pode a Administração frustrar o seu direito utilizando como motivação Edital diverso que não foi objeto de discussão.

4. Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada assine o contrato objeto do Processo no. 00350002772201339, Pregão n. 00039/2013, conforme requerido pela impetrante. Prejudicada a petição de fls. 76/134.

Após os debates entre o relator e os Ministros Herman Benjamin e Regina Helena Costa, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

O presente mandado de segurança volta-se contra a demora na assinatura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contrato administrativo oriundo do Processo n. 00350002772201339, Pregão n. 00039/2013.

Tal contrato tinha como objeto "o fornecimento de serviços de radiofusão customizados no site do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA com tecnologia *on-line*, recursos de música e informação, possibilidade de transmissão ao vivo de eventos de interesse do MPA e distribuição de conteúdo jornalístico para rádios de todo território nacional, inclusive Voz do Brasil".

Quando da sua impetração em 6/8/2014, enquanto esperava a devolução do contrato assinado, a empresa impetrante fora informalmente comunicada da intenção do Ministério da Pesca em revogar a licitação realizada "em razão de Auditoria da CGU (Controladoria Geral da União) ter questionado o preço do Pregão 39/2013".

A empresa entendeu por recorrer à via mandamental requerendo o que se segue:

1. Isto posto, requer a concessão da liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja o impetrado obrigado a assinar o contrato em tela (n. 00350002772201339, Pregão 0039/2013) com o Impetrante permitindo-se ainda este a executar o contrato de prestação de serviço de radiodifusão.
2. Requer ainda em sede de liminar, que seja suspensa eventual licitação sobre o mesmo objeto.
3. No mérito, requer que seja provido o pedido, confirmando-se a liminar e declarada a obrigação do impetrado de assinar o referido contrato e o direito líquido e certo do impetrante a prestar os serviços.
4. Requer, ainda, a notificação do impetrado para apresentar as devidas informações, via postal, para se quiser apresentar informações no prazo legal sob as penas da lei.
5. Requer, finalmente, a oitiva do representante do Ministério Público.

Em suas informações, o ilustre Ministro da Pesca justificou a não assinatura da avença com base nos seguintes argumentos:

- a) "uma alteração no valor a ser pago pelos serviços prestados em quase 100% (cem por cento) em relação à primeira oferta, causando dúvidas quanto à celebração do contrato. A área técnica apurou, ainda, que há um contrato celebrado entre o MPU/PGT e a licitante vencedora, ora impetrante, para a execução do mesmo objeto e em maior quantidade, cujo valor global era inferior ao valor da proposta vencedora";
- b) limitações impostas pela lei eleitoral - artigo 73, IV, "b" da Lei n. 9.504/97;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) O art. 49 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, preceitua que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Tem-se, na hipótese, um procedimento licitatório que foi realizado sem percalços, mas que, ao seu final, a autoridade administrativa aferiu a existência de irregularidades que justificariam a revogação do certame.

O art. 49 da Lei n. 8.666/93 estabelece que o procedimento licitatório poderá ser desfeito em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como salientado acima, houve por bem a administração pública não celebrar o contrato pelas razões que entendeu de direito, o que encontra supedâneo no referido dispositivo legal, conforme explicitam os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.

2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 2/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 5.10.2006.

2. *In casu*, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS.

3. *Ad argumentandum tantum*, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança *ab origine*, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental.

4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006.

5. *In casu*, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/2/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Tribunal alberga a possibilidade de desfazimento do processo licitatório.

Tomando-se por base esse princípio, tenho que não há como se impor ao ente público a assinatura de contrato administrativo que se entende por prejudicial ao interesse público, como requer a impetrante.

O fundamental é que não se pode discutir no presente *writ* a razoabilidade dos motivos dados pela Administração, por demandar ampla dilação probatória, mas também por estar fora do escopo da impetração.

Nesse passo, à fl. 134 dos autos, há a notícia de que o Ministério da Pesca e Aquicultura já fez publicar a revogação do procedimento licitatório e sua respectiva fundamentação, fazendo desaparecer o objeto do *mandamus*, o qual foi embasado na omissão por parte daquele órgão.

Um último ponto foi trazido à baila pelo Ministro Herman Benjamin quando alertou para eventual ausência de regular procedimento administrativo anteriormente à anulação do certame licitatório.

Como bem aferiu a Ministra Regina Helena Costa, em questionamento à patrona da impetrante, houve interlocução entre as partes ao tempo em que se tentou contornar a resistência do Ministério em assinar o contrato.

Não creio, entretanto, que possa ser determinado a realização de procedimento administrativo, porquanto desborda do pedido do *mandamus* que se limita a buscar o reconhecimento de demora e da obrigação de assinatura de contrato, pontos por mim já superados.

A revogação do procedimento licitatório faz desaparecer o objeto do presente *mandamus*.

Desse modo, pedindo vênias ao relator e inaugurando a divergência, entendo que a ordem requerida deve ser denegada por esvaziamento de seu objeto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.173 - DF (2014/0193265-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, o pedido de segurança é que seja ela concedida, para assegurar, ao impetrante, o direito à adjudicação e à assinatura do contrato.

O Ministro OG FERNANDES demonstrou que essa licitação foi tornada sem efeito. Seja por anulação, seja por revogação – como disse a advogada, da tribuna –, foi ela tornada sem efeito. A conclusão disso, ao meu ver, é que, efetivamente, o feito perdeu o objeto, porque não há mais como deferir o pedido, tal como formulado, relativamente a licitação já tornada sem efeito.

Diante disso, peço novamente a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0193265-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.173 / DF

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RADIOWEB PRODUCAO JORNALISTICA EM AUDIO SOCIEDADE SIMPLES
LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (que se declarou habilitada a votar), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.